

VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia e pelas Sras. Cintia Campos Mendes e Maria Luíza de Jesus contra o Acórdão 2.102/2009-Plenário, lavrado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em decorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio FNS 1.165/1999 (SIAFI 388087).

2. A aludida avença, celebrada entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, teve por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares nos povoados de Pinheirinho, São Miguel, Souto, e nos bairros Belira e São Francisco. Para a consecução do objeto do ajuste foi previsto o aporte de recursos federais no montante de R\$ 100.000,00, não tendo sido estabelecida contrapartida municipal.

3. Por força de delegação de competência, foi promovida a citação dos Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu e Nilson Santos Garcia, então prefeitos do município de Palmeirândia/MA, da sociedade empresária Alcântara Projetos e Construções Ltda. e do Sr. Eudes Lima Garcia, pessoa com estreita ligação com a prefeitura e que atuou como procurador da referida empresa, tendo em vista a absoluta incompatibilidade entre os beneficiários de fato e aqueles declarados na prestação de contas, conforme quadro exposto no relatório que antecede este voto.

4. Segundo apurado em inspeção da Secex/MA, os cheques que deveriam ser destinados à vencedora da licitação foram descontados pelo Sr. Eudes Lima Garcia, em operações “na boca do caixa” ou mediante transferência à sua conta, totalizando R\$ 80.000,00, e pelos Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu e Nilson Santos Garcia, ex-Prefeitos, nos valores de R\$ 18.000,00 e R\$ 2.788,27, respectivamente.

5. Outrossim, foi realizada audiência das Sras. Maria Luíza de Jesus, Vagma Serra Birino e Cintia Campos Mendes, integrantes da Comissão de Licitação, e do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, tendo em vista a suposta fraude à licitação, materializada por uma série de coincidências na formatação das propostas apresentadas em face do Convite nº 006A/2000, realizado para a consecução do objeto da avença.

6. Após a análise da defesa apresentada pelos responsáveis, esta Corte de Contas lavrou o Acórdão 2.102/2009-Plenário, por meio do qual decidiu julgar irregulares as presentes contas; condenar solidariamente os responsáveis ao pagamento das quantias supramencionadas; aplicar aos Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Nilson Santos Garcia, Eudes Lima Garcia e à sociedade empresária Alcântara Projetos e Construções Ltda. multas individuais com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; imputar às Sras. Cintia Campos Mendes, Maria Luzia de Jesus e Vagma Serra Birino sanções individuais com espeque no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; e autorizar as medidas necessárias à cobrança das dívidas.

7. Irresignados com essa deliberação, o Sr. Nilson Santos Garcia e as Sras. Cintia Campos Mendes e Maria Luíza de Jesus vem aos autos opor recursos de reconsideração.

8. A Serur se debruçou sobre a matéria e entendeu que as razões recursais apresentadas, que vieram desacompanhadas de provas documentais, eram insuficientes para modificar o decidido por meio do Acórdão 2.102/2009-Plenário.

9. Na ocasião, ponderou que os recorrentes foram corretamente responsabilizados nesta tomada de contas especial, pois cada um dentro de seu espectro de atuação contribuiu para a perpetração das irregularidades identificadas nestes autos e, por consequência, para a ocorrência de dano ao erário. O ex-prefeito procedeu a pagamento indevido e as ex-membros da comissão de licitação não agiram com a diligência mínima para perceberem a fraude engendrada pela licitante vencedora.

10. Por esse motivo, alvitrou que os recursos fossem conhecidos e, no mérito, lhes fosse negado provimento. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu a referida proposta.
11. Preliminarmente, conheço dos recursos de reconsideração trazidos pelos responsáveis, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
12. Com relação ao mérito, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Serur e incorporo a análise efetuada como razões de decidir, sem prejuízo das ponderações a seguir.
13. Conforme bem assentado pela unidade instrutiva, os recorrentes trouxeram apelos sucintos e que não vieram acompanhados por quaisquer espécies de documentos. Nesse contexto, diante das robustas evidências carreadas aos autos, as quais foram devidamente analisadas pelo Tribunal, quando da expedição da decisão ora recorrida, não vejo motivos de fato e de direito para alterar o juízo de mérito anterior.
14. De ressaltar que os saques dos cheques emitidos por pessoas estranhas aos beneficiários da avença impedem o estabelecimento de nexos causais entre as despesas declaradas na prestação de contas e os recursos federais em exame e, por consequência, entre as obras supostamente realizadas e os valores públicos transferidos. Sendo assim, cabível a devolução integral do montante repassado à Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, na forma definida no Acórdão 2.102/2009-Plenário.
15. Da mesma forma, julgo plenamente configurada a fraude do Convite nº 006A/2000, haja vista a insuficiência dos elementos trazidos pelas Sras. Cintia Campos Mendes e Maria Luíza de Jesus, nessa etapa processual, consoante a análise efetuada pela unidade técnica.
16. Por fim, ressalto que o Sr. Eudes Lima Garcia ingressou com recurso de revisão contra o Acórdão 2.102/2009-Plenário (peças 22 e 23). Sendo assim, deve-se providenciar a remessa dos autos à Secretaria de Recursos, para exame de admissibilidade e sorteio do relator **ad quem**, conforme os arts. 50 e 51 da Resolução-TCU 259/2014.
17. Ante todo o exposto, anuindo os pronunciamentos anteriores, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator